

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020552-09.2021.5.04.0003

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO. TEMA 1.232 DO STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Agravo de petição que discute a nulidade do processo por cerceamento de defesa e a inclusão de terceiro que não participou da fase de conhecimento. 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da inclusão de terceiro no polo passivo da execução, sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1232, definiu que o cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento, sendo admitido o redirecionamento em casos de sucessão empresarial ou abuso da personalidade jurídica, observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC. 4. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser instaurado a pedido da parte, conforme art. 133 do CPC. 5. O Tribunal dá parcial provimento ao agravo de petição para determinar a exclusão do terceiro do polo passivo da execução, sem prejuízo de eventual e adequada instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no juízo da execução. 6. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 1232 do STF; OJ 85 da SEEx do TRT da 4ª Região.

R E L A T Ó R I O

O **terceiro embargante**, BANCO BTG PACTUAL S.A., inconformado com a decisão do ID. ddd9644, interpõe agravo de petição no ID. 9db2713. Busca a reforma do julgado referente aos seguintes aspectos: suspensão da execução até o julgamento do Tema 1.232 de repercussão geral do STF; nulidade do processo por cerceamento de defesa;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020552-09.2021.5.04.0003

nulidade da sentença por ausência de fundamentação; nulidade por negativa de prestação jurisdicional; incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; violação à coisa julgada; prescrição e decadência; inexistência de grupo econômico entre o banco BTG Pactual e a Solis Farmácia e responsabilidade solidária; sucessivamente, invoca benefício de ordem.

Com contraminutas no ID. f97bd74 e no ID 5a596ea, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE

1. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1.232 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

O BANCO BTG PACTUAL S.A. manifesta a necessidade de suspensão da execução, em razão da decisão do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão das execuções trabalhistas com controvérsia no Tema 1.232 de Repercussão Geral. Alega que o tema discute o redirecionamento da execução contra empresa que não participou da fase de conhecimento, mas é responsabilizada por compor grupo econômico. Requer a suspensão do processo.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual encerrada no dia 10/10/2025, finalizou o julgamento do Tema nº 1.232, fixando tese acerca da matéria controvertida. Logo, não mais subsiste a suspensão dos processos relacionados determinada pelo Ministro

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020552-09.2021.5.04.0003

Relator Dias Toffoli.

Rejeito.

2. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O BANCO BTG PACTUAL S.A. argumenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a demanda, pois a condenação baseia-se na invalidação de contratos e na análise de negócios jurídicos (compra e venda de ações) de natureza societária, cuja competência é da Justiça Comum. Invoca os termos dos artigos 265 do CC e 8º, parágrafo único, da CLT, e afirma que a solidariedade não se presume, mas resulta de lei ou vontade das partes. Desta forma, sustenta que, em matéria trabalhista, o reconhecimento de grupo econômico está restrito ao comando contido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, os quais não preveem como hipótese a alegada (e não comprovada) fraude na alienação de controle acionário de sociedades anônimas. Invoca, ainda, o art. 82-A, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 que não apenas exige a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 113 e ss. CPC) e a comprovação de fraude (art. 50 do CC), como também declara expressamente a competência do juízo falimentar. No mais, diz que em virtude da decretação de falência das sociedades Drogaria Mais Econômica e Brasil Pharma, deve o crédito trabalhista da agravada sujeitar-se à habilitação perante a massa falida, observando-se a ordem de preferência legal, de modo que o prosseguimento da execução em face de terceiros somente seria permitido na hipótese de não recebimento dos créditos nos processos falimentares. Requer a reforma da decisão, com a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento e para necessária garantia de vigência dos preceitos constitucionais contidos nos arts. 97 e 114, incisos I e IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

Inicialmente, a decisão agravada em nenhum momento anulou os contratos e os negócios jurídicos analisados, mas tão somente, os efeitos destes contratos sobre a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020552-09.2021.5.04.0003

dívida trabalhista da executada do processo principal, com fulcro no art. 9º da CLT que dispõe:

"Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Desta forma, diante do reconhecimento da fraude na sucessão da Drogaria Mais Econômica, executada no processo principal, o Juízo da origem aplicou o disposto no art. 2º, §2º da CLT e o art. 186, c/c art. 942, parágrafo único do CC, reconhecendo a responsabilidade solidária das empresas envolvidas, por constituírem verdadeiro grupo econômico, não havendo falar em incompetência material da Justiça do Trabalho.

Ainda, o fato de a Drogaria Mais Econômica encontrar-se em processo falimentar, não obstaculiza o prosseguimento da execução perante esta Justiça Especializada em face das empresas do mesmo grupo econômico (art. 2º, §2º, da CLT) que não se encontram em processo falimentar, caso do ora agravante. Nesse sentido é a OJ n. 85 da SEx, *in verbis*:

Orientação Jurisprudencial nº 85 - FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Possível o redirecionamento da execução contra os devedores solidários reconhecidos no título executivo ou grupo econômico reconhecido na fase de liquidação.

Assim sendo, rejeito a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Negado provimento ao agravo de petição da terceira embargante.

3. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INCLUSÃO DE TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO. TEMA 1232 DO STF.

O Juízo da origem entendeu pela desnecessidade de instauração de Incidente de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020552-09.2021.5.04.0003

Desconsideração da Personalidade Jurídica para a inclusão do agravante no polo passivo da execução, uma vez que a responsabilidade solidária reconhecida decorreu do reconhecimento de fraude na sucessão empresarial e da existência de grupo econômico, nos termos da OJ 85 da SEEx do TRT da 4ª Região. Referiu, ainda, terem sido plenamente assegurados o contraditório e a ampla defesa - inclusive com o recebimento e processamento dos presentes embargos de terceiro -, não tendo havido liberação de valores ao exequente nos autos principais, cuja execução foi suspensa.

O terceiro embargante defende que a decisão agravada violou a lei, cerceando seu direito de defesa, pois a execução foi redirecionada de forma genérica e contra empresa que não participou da fase de conhecimento, além de usar prova emprestada sem contraditório e não instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Reitera que as sucessões empresariais da Drogaria Mais Econômica e Brasil Pharma são incontestes, sem prova de fraude ou simulação. Defende a aplicação do art. 448-A, *caput*, da CLT, e do benefício de ordem do art. 10-A da CLT c/c OJ 48 da SEEx do TRT da 4ª Região. Requer a sua exclusão da lide. Sucessivamente, requer a declaração de nulidade do processo por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento do mérito, mediante a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Ao exame.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual encerrada no dia 10/10/2025, finalizou o julgamento do Tema nº 1232, fixando a seguinte tese:

"1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020552-09.2021.5.04.0003

2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas".

Consoante definido pelo STF, "**O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo**". O redirecionamento é excepcionalmente admitido "**nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC**". Portanto, o redirecionamento da execução contra empresa que não tenha participado da fase de conhecimento é possível nos casos de sucessão empresarial e abuso da personalidade jurídica, sendo necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC).

Ressalto o incidente não pode ser instaurado de ofício, já que o art. 133 do CPC determina sua instauração a requerimento da parte:

"Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020552-09.2021.5.04.0003

Logo, adotando a tese definida no Tema nº 1232 do STF, entendo que a decisão do juízo de origem merece reforma, devendo ser afastada, no caso, a responsabilidade do agravante, pois não integrou o polo passivo da ação principal na fase de conhecimento, não tendo sido instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica para examinar a possibilidade de sua inclusão em razão de sucessão empresarial ou abuso da personalidade jurídica. O agravante deve ser afastado do polo passivo da execução, sem prejuízo de eventual e adequada instauração do incidente no juízo da execução.

Agravo de petição do terceiro embargante provido em parte para determinar a exclusão do terceiro embargante do polo passivo da execução promovida nos processo n. 0021591-80.2017.5.04.0003, sem prejuízo de eventual e adequada instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no juízo da execução. Em decorrência, restam prejudicados os demais itens do agravo de petição da terceira embargante.